



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000424-41.2013.815.0051.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Lucas Ramalho de Araújo Leite.

APELADO: Romero Lira de Almeida.

ADVOGADO: José Jocerlan Augusto Maciel (OAB/PB nº 6.692).

EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, DA LEI Nº 8.231/91. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. “O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador” (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Reexame Oficial n.º 0000424-41.2013.815.0051, em que figuram como partes Romero Lira de Almeida e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, f. 185/188, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em seu desfavor intentada por **Romero Lira de Almeida**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder ao Apelado o benefício de Restabelecimento por Incapacidade, desde a cessação do último que lhe tenha sido concedido administrativamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor condenatório, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 192/204, alegou que a Perícia Médica realizada durante a instrução processual concluiu que o Autor não possui incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade laboral, bem como que está passível de reabilitação, pelo que sustenta inexistir razão para que lhe seja pago o benefício previdenciário pleiteado.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que a eventual concessão do benefício tome como data de início a apresentação do laudo pericial em Juízo.

Contrarrazoando, f. 209/213, o Apelado asseverou que restou devidamente comprovada sua incapacidade laborativa mediante avaliação pericial desde a data da concessão administrativa, pelo que defendeu a manutenção incólume da Sentença e requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o INSS equiparado às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Considerando que a Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, *ex vi* do art. 496, I, do CPC/2015², **conheço da Remessa Necessária**, analisando-a conjuntamente com a Apelação.

No caso dos autos, o Autor/Apelado objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão da enfermidade que alega ter adquirido em decorrência da atividade que exercia.

1 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública. (Súmula 483, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

2 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.231/1991³, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O Apelado comprovou a condição de segurado especial que mantinha no momento do acidente que ensejou seu requerimento de auxílio, consoante demonstrado pela declaração de exercício de atividade rural durante o período de 01/01/1990 a 30/09/2008, exarada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe, f. 22/22-v, bem como pela inscrição na referida Entidade Classista, com data de filiação em 10/03/2001, f. 23.

O Laudo de Exame Médico Pericial, f. 175/178, consignou que o Apelado apresenta Traumatismo do nervo cubital ao nível do punho e da mão (CID: S.640), patologia que leva à perda da força motora da mão e, conseqüentemente, à incapacidade temporária laborativa para as atividades que exercia, na condição de agricultor, preenchidos, portanto, os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Considerando que o resultado da perícia indicou que o Autor está temporariamente incapacitado para o trabalho que exercia, mas que sua incapacidade lhe permite a prática de outras atividades, deve ser-lhe concedido o auxílio-acidente, como acertadamente decidiu o Juízo.

Por fim, não há que se falar em termo inicial de concessão do benefício, como requereu o Promovido, haja vista que o auxílio-doença já havia sido implementado em favor da Autora em agosto de 2008, tendo a Sentença determinado tão somente seu restabelecimento, ante a ilegitimidade de sua cessação.

Posto isto, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.